

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Anderson da Silva Lobão

Adv.: Adalberto Luis Vergo (113261-SP-D)

Corrigendo: Rogério José Perrud

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. A concessão de prazo para a complementação do depósito recursal trata-se de ato de natureza jurisdicional, impugnável por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da medida.

Trata-se de correição parcial apresentada por Anderson da Silva Lobão com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Rogério José Perrud, nos autos da reclamação trabalhista 0001580-28.2012.5.15.0026, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, em que o corrigente figura como reclamante.

Alega que o MM. Juiz corrigendo, por despacho de 05.06.2014, quando já escoado o prazo para a interposição de recurso, concedeu à parte reclamada no supracitado feito o prazo de cinco dias para complementar o valor do depósito recursal, tendo em vista a sua efetivação em montante inferior ao divulgado pelo TST no Ato nº 506/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2013.

Sustenta que o MM. Juiz não poderia "conceder a qualquer das partes o que não lhe é de direito, sob pena de favorecimento indevido" e que a matéria encontra-se disciplinada nos arts. 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5.584/70, sendo vedada a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC ao processo do trabalho.

Cita jurisprudência em abono à sua tese.

Requer o acolhimento da medida correicional, com a "desconsideração" do despacho em análise e, em decorrência, a declaração da deserção do apelo.

Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos (fls. 11-61).

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

No caso em exame, o ato atacado trata-se do r. despacho que concedeu à parte que figura como 2ª reclamada nos autos originários o prazo de cinco dias para a complementação do depósito recursal, com fundamento no § 2º do art. 511 do CPC (cópia à fl. 36).

Conforme se constata, a decisão impugnada possui natureza jurisdicional e é suscetível de reexame por meio processual específico, em juízo de admissibilidade a ser efetivado na instância superior, não sendo cabível a correição parcial para atacá-la.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas tratadas no art. 35 da citada norma regimental.

Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há fixação de despesas processuais na presente medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 13 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041806.0915.758660